

Of. nº. 002/2018

Guaporé, 07 de agosto de 2018.

Senhores Vereadores,

Estamos enviando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Legislativa nº. 005/2018, que Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Guaporé, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Em anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente,

Antônio José Pandolfo
Vereador PDT

Rodrigo De Marco
Vereador do PDT

Exmo. Sr. Homero Loreni Marcolina
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaporé-RS

Guaporé, 07 de agosto de 2018

PROJETO DE LEI Nº 005/2018

“Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Guaporé, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPORÉ, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária, RESOLVE:

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito do Município de Guaporé, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, nas ruas, praças, logradouros, e demais locais públicos do Município de Guaporé, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso, veiculando mensagens publicitárias, em para-brisa de veículos, por debaixo das portas, em garagens, pátios, jogando-os no chão ou qualquer outra forma que não seja através da entrega direta, em caixas de correio e em mãos do interessado, caso assim autorizado e aceito por quem receberá o panfleto.

Art. 2º - Fica proibido lançar folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso, veiculando mensagens publicitárias, através de veículos, aeronaves ou edificações, ou a entrega aos motoristas em via pública.

Art. 3º - O depósito de folhetos, panfletos e assemelhados de propagandas, nas edificações comerciais e residenciais, desde que não ostente sinalização de proibição, só poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondências, ficando proibida a colocação em grades, portões ou lançamento no interior das edificações.

§único – A sinalização de proibição a que se refere este artigo, poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha, com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização.

Art. 4º - Excetua-se da vedação estabelecida por esta Lei a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadram em legislação federal ou estadual.

Art. 5º - A panfletagem realizada em campanhas eleitorais continua a ser regida pela legislação federal própria.

Art. 6º - Os funcionários que realizam a distribuição dos folhetos e panfletos, deverão utilizar-se de crachás, com as seguintes informações das empresa a qual são subordinados:

I - nome, telefone, CNPJ e endereço da empresa

II - telefone para recebimento de denúncias.

Art. 7º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, de forma progressiva, iniciando pela advertência e finalizando com a perda do alvará, sem prejuízo da apreensão do material distribuído irregularmente:

I - advertência

II – multa no valor de 10 VRM (dez, valor de referência municipal), à empresa responsável pela distribuição dos panfletos;

III - no caso de reincidência o valor da multa será duplicado;

IV – em caso persistir a infração, o alvará do estabelecimento deverá ser cassado;

V - caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

Parágrafo único - Os valores arrecadados a título de multa por infração a presente Lei, serão recolhidos aos cofres públicos do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, designando, inclusive, qual o órgão ou Secretaria Municipal responsável pela fiscalização da presente Lei, bem como sobre a forma e a aplicação das multas.

Art. 9º - poderá ser autorizado pela municipalidade, exceções temporárias a presente lei, desde que solicitadas formalmente ao Município e justificando a necessidade.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará número de telefone para recebimento de denúncias ao setor competente da Prefeitura.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Antônio José Pandolfo
Vereador PDT

Rodrigo De Marco
Vereador do PDT

Guaporé, 07 de agosto de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 005/2018

“Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Guaporé, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA: Senhores Vereadores: Fruto de constantes transformações vivenciadas pelo mundo contemporâneo, hoje vive uma realidade em que a mídia é fundamental para a sociedade, seja referindo-se ao seu poder democratizador, com poder de informar milhões de pessoas em questão de segundos, ou pelo seu caráter de formador de opinião. Entretanto, devemos utilizá-la de forma ordenada, respeitando alguns critérios, evitando assim a sujeira nos logradouros públicos e nas residências, causados pelo acúmulo destes materiais, que também entopem bueiros, provocando enchentes e poluindo os mananciais de água. Portanto, a utilização da propaganda através de panfletos deverá ser feita de forma organizada, devendo ser utilizada para informar os cidadãos dos serviços, promoções, ofertas que estão à disposição da sociedade. Assim, torna-se inaceitável a distribuição deste material sem qualquer regulamento, como podemos observar após alguns eventos, a grande quantidade de panfletos jogados em locais impróprios e até mesmo colados em propriedades particulares sem nenhuma autorização do proprietário. Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres pares, na certeza que lhe ofereçam sua compreensão.

A entrega dos panfletos nas residências, deverá ser feita através da utilização das caixas de correio e nas ruas, sempre em mãos das pessoas interessadas, para que não haja desperdício do material. Não será mais permitido, o depósito de panfletos entre as grades de portões, tanto em imóveis comerciais, quanto residenciais, a entrega para motoristas em semáforos, cruzamentos ou vias públicas e o depósito nos pára-brisas de veículos estacionados. Estas medidas, visam primeiramente preservar o meio ambiente, visto que muitos panfletos são lançados dentro das casas e comércios e em dias de chuva, entopem ralos, bocas da lobo, sujam as calçadas. Existem cidades brasileiras em que é varrido diariamente 1.200 quilos de panfletos, ainda não é nosso caso, mas precisamos prevenir antes que aconteça. Há também a preocupação com a segurança dos entregadores que por diversas vezes realizam a entrega em cruzamentos movimentados em meio aos carros atrapalhando o trânsito e com enormes possibilidade de sofrerem acidentes.

Este Projeto é fruto da reivindicação de munícipes, que demonstraram seu descontentamento com a sujeira causada pelos panfletos em suas casas.

Antônio José Pandolfo
Vereador PDT

Rodrigo De Marco
Vereador do PDT